



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Proj. 34

LEI Nº 947/03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA,  
Prefeito do Município de Jaciara, usando das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### Título I Do Imposto

### CAPÍTULO I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

### Seção I Fato Gerador

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

#### LISTA DE SERVIÇOS

Item	Sub item	Descrição
01.		Serviços de informática e congêneres.
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
03.	01.	(VETADO).



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
04.	01.	Medicina e biomedicina.
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.
04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Ginecologia.
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortótica.
04.	14.	Próteses sob encomenda.
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia.
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		área veterinária.
03.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04.	Demolição.
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
		Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, arvóres, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	(VETADO).
07.	15.	(VETADO).
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou maturidade.
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
		Serviços de intermediação e congêneres.
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral,



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06.	Agenciamento marítimo.
10.	07.	Agenciamento de notícias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.
10.	11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.	01.	Espetáculos teatrais.
12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espetáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditório.
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02.	Assistência Técnica.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12.	Funilaria e lanternagem.
14.	13.	Carpintaria e serralheria.
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços

*Clauz.*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	12.	Leilão e congêneres.
17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20.	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		logística e congêneres.
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		Serviços de exploração de rodovia.
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		Serviços funerários.
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênio funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.		Serviços de assistência social.
27.	01.	Serviços de assistência social.
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		Serviços de biblioteconomia.
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

32.		Serviços de desenhos técnicos.
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		Serviços de meteorologia.
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		Serviços de museologia.
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto independe:

I. da denominação dada ao serviço prestado;

II. da existência de estabelecimento fixo;

III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

### Seção II Não Incidência

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

### Seção III Local da Prestação

Art. 3º. O imposto é devido no local da prestação do serviço.

Parágrafo único. Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

Art. 4º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I. no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II. no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

§2º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

### Subseção I Estabelecimento Prestador

Art. 5º Considera-se estabelecimento prestador:

I. o local onde o contribuinte desenvolva a atividade



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II. o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

### Seção IV Sujeito Passivo

Art. 6º Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

#### Subseção I Contribuinte

Art. 7º Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

#### Subseção II Responsável

#### Setor I Responsável por Substituição Tributária

Art. 8º São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

III. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III. as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV. as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subsequentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

V. os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

VI. as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII. as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII. as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX. as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

§1º. O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

§2º. O disposto no inciso II "b" não se aplica:

I. quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II. quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I. quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II. na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

### Setor II

#### Responsáveis por Transferência

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

### Setor III

#### Retenção do Imposto na Fonte

Art. 10. Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 11. As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

### Seção V Base de Cálculo

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

§2º. Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

§3º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§4º. Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

### Subseção I Arbitramento

Art. 13. Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 14. A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### Seção VI

#### OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 56. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.

Art. 57. Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

a) Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM.

### Seção VII

#### Disposições Finais

Art. 58. As multas previstas nas Seções II, III, IV e V, deste capítulo, não serão lavradas quando expressarem valores iguais ou inferiores a R\$ 3,00 (três) UPFM.

Art. 59. As multas previstas na Seção I, deste capítulo, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

### Título II

#### Da Taxa

#### Capítulo I

#### Da Taxa de Fiscalização, Localização e Instalação e Funcionamento

Art. 60. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

### Capítulo II Do Fato Gerador

Art. 61. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 62. Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 60, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º. A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II. estrutura organizacional ou administrativa;

III. inscrição nos órgãos previdenciários;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 63. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 62.

Art. 64. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I. o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

II. o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 65. A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado por alíquotas fixas em UPFM, na forma da Tabela Anexa que constitui o Anexo I, desta Lei.

§1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 66. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I. na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

III - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Art. 67. A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§2º. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.

§3º. Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de pagamento.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 68. O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 69. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 70. Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

### Capítulo III Das Multas

Art. 71. Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II. recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 72. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

II. infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

III. infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III. infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV. infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

Art. 73. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 74. O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 75. Faz parte desta lei o anexo I.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, anexo I e II da Lei Municipal nº 212 de 22 de dezembro de 1976 e Lei Municipal nº 692 de 29 de dezembro de 1997, que tratam do Código Tributário Municipal e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
EM, 30 DE DEZEMBRO DE 2003



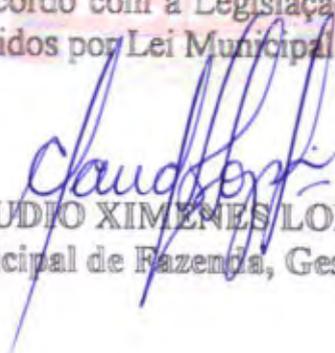
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem emendas.



VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada de acordo com a Legislação vigente com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei Municipal. Data supra



CLÁUDIO XIMENES LOPES  
Secretário Municipal de Fazenda, Gestão e Controle



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### ANEXO I

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Especificação	Valor em UPFM
01	Abatedouro de animais	200,00
02	Academias de ginásticas e musculação	50,00
03	Açougues	40,00
04	Análise, tratamento e controle de água e fluentes.	50,00
05	Armazéns em geral:	
	a) Com capacidade de armazenamento de até 1.000 m <sup>3</sup>	150,00
	b) Com capacidade de armazenamento acima de 1.001 à 2.000 m <sup>3</sup>	360,00
	Com capacidade de armazenamento acima de 2.001 m <sup>3</sup>	540,00
06	Auto lotação:	
	a) Taxi	20,00
	b) Caminhões de frete até 4 toneladas	25,00
	c) Caminhões de frete acima de 4 toneladas	35,00
	d) Moto-taxis	10,00
	e) Outros não definidos	30,00
07	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro.	500,00
08	Bares:	
	a) Até 30,00 M <sup>2</sup> .	15,00
	b) Acima de 30,01 até 60,00 M <sup>2</sup> .	25,00
	c) Acima de 60,01 M <sup>2</sup> .	40,00
09	Beneficiamento e empacotamento em geral.	110,00
10	Boates	100,00
11	Borracharia, tornearia e tapeçaria.	20,00
12	Casas de loterias	100,00
13	Clinicas dentárias, prótese, laboratório e outras.	100,00
14	Comércio de Materiais de construção em geral	100,00
15	Comércio de sementes, flores, plantas e gramas.	45,00
16	Comércio em geral, não especificados nos itens anteriores	45,00
17	Concessionárias de venda de veículos em geral	150,00
18	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde, previdência, representante comercial, corretoras de Seguros, despachantes, mediadores de negócios e agências de turismo.	68,00



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

19	Consultórios em geral	90,00
20	Cooperativa: a) Crédito b) Serviços	400,00 200,00
21	Empresa de Cultivo de Cana de Açúcar	1.100,00
22	Curtume	300,00
23	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	35,00
24	Depósito de combustíveis, inflamáveis e similares.	150,00
25	Depósito e revenda de gás GLP: a) Classe 01 (Com capacidade armanezamento até 40 botijões) b) Classe 02 (Com capacidade armanezamento de 41 até 120 botijões) c) Classe 03 (Com capacidade armanezamento de 121 até 480 botijões) d) Classe 05 (Com capacidade armanezamento de 481 até 1.920 botijões) e) Classe 05 (Com capacidade armanezamento de 1.920 até 3.840 botijões) f) Classe 06 (Com capacidade armanezamento de 3.841 até 7.680 botijões)	40,00 60,00 80,00 100,00 120,00 160,00
26	Depósito fechado quando localizado fora do estabelecimento comercial.	50,00
27	Diversões públicas: a) Bailes e festas por evento b) Danceterias, discotecas e outras. c) Bolão e boliche d) Parques de diversões e circos por dia e) Cinemas e teatros f) Jogos eletrônicos g) Clubes Sociais h) Shows por dia	20,00 80,00 80,00 35,00 45,00 30,00 80,00 40,00
28	Empresas de comercialização de produção agropecuária	100,00
29	Empresas de pulverização aérea	100,00
30	Empresas de rádio e televisão	250,00
31	Empresas de transportes: a) Urbano de passageiros. b) Urbano de cargas. c) Interurbano de passageiros. d) Interurbano de cargas. e) Ferroviário de cargas. f) Rebocadores em geral.	50,00 50,00 100,00 100,00 150,00 100,00
32	Escritório de contabilidade, assessoria, planejamento, projetos técnicos, cobrança de terceiros, arquitetura, advocacia e outros.	65,00
33	Estabelecimento de ensino, treinamento e instrução: a) Até 6 salas	50,00



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

	b) Acima de 6 salas	75,00
	c) Acima de 12 salas	100,00
34	Estabelecimentos hospitalares.	200,00
35	Estúdios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura, desenhos e similares, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.	35,00
36	Fabricação de artesanatos	15,00
37	Farmácias e drogarias	100,00
38	Floricultura	50,00
39	Garagem de compra e venda de veículos	80,00
40	Gráficas	100,00
41	Hotéis:	
	a) Até 10 quartos/apartamentos	80,00
	b) Até 20 quartos/apartamentos	160,00
	c) Acima de 30 quartos/apartamentos	240,00
42	Imobiliárias	48,00
43	Indústria de construção civil em geral	100,00
44	Indústria de produção agropecuária	150,00
45	Indústria em geral	80,00
46	Indústria Frigorífica	150,00
47	Laboratórios de análises clínicas em geral	80,00
48	Lanchonete:	
	a) Até 30,00 M2.	25,00
	b) Acima de 30,01 até 60,00 M2.	35,00
	a) c) Acima de 60,01 M2.	60,00
49	Locadoras:	
	a) Veículos	80,00
	b) Motos	40,00
	c) CDs, Dvds, Vídeos e etc.	35,00
50	Lojas de departamentos (Calçados e confecções em geral)	100,00
51	Lojas de móveis e eletrodomésticos em geral	150,00
52	Lojas de roupas, tecidos e complementos.	70,00
53	Marcenaria	45,00
54	Mercados (Comércio varejista de gêneros alimentícios, frutas e verduras e frios em geral).	150,00
55	Mercearias (Comércio varejista de secos e molhados, frutas e verduras).	70,00
	Mineradoras	
	a). extração de areia e seixos	100,00
	b) extração e industrialização de produtos minerais e calcário.	250,00
56	Motéis:	
	a) Até 10 quartos/ apartamentos.	150,00
	b) Acima de 11 quartos/ apartamentos.	225,00
57	Oficinas de consertos:	
	a) Mecânica de máquinas pesadas.	120,00
	b) Mecânica de veículos em geral.	80,00



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

	c) Motocicletas.	60,00
	d) Motores elétricos	40,00
	e) Lanternagem e pintura	60,00
	f) Estofados em geral	50,00
58	Oficinas de eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, chaveiros e outros.	50,00
59	Padaria e mercearia.	35,00
60	Padaria e sorveteria.	70,00
61	Papelaria, livraria e presentes.	60,00
62	Planos de saúde e congêneres	88,00
63	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.	100,00
64	Postos de combustíveis e lubrificantes.	120,00
65	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.	250,00
66	Pousada e Pensão.	80,00
67	Profissionais autônomos:	
	a) Com curso superior.	100,00
	b) Com curso médio.	50,00
	c) Outros.	25,00
68	Propaganda de aparelhagem de som, com ou sem veículos.	25,00
69	Quitandas (Comércio varejista de doces, balas, salgados, bebidas, frutas, verduras e etc).	35,00
70	Recuperadora e recauchutagem de pneus	60,00
71	Relojoaria, joalheria, óticas, perfumaria e congêneres.	50,00
72	Restaurantes.	68,00
73	Serralherias.	40,00
74	Serviços de engenharia e empreiteiras.	100,00
75	Serviços funerários	150,00
76	Sorveteria	75,00
77	Supermercados em geral (Comércio varejista de gêneros alimentícios - Padaria, açougue, perfumaria, secos e molhados, frutas e verduras, frios em geral e etc).	250,00
78	Usina de álcool e açúcar.	1.100,00
79	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	50,00

*Clauz.*



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 034

**Jaciara, 24 de novembro de 2003.**

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei com a seguinte Mensagem:

A presente mensagem é destinada à remessa de alteração do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 212/1976.

A alteração se faz necessária, haja visto que foi editada nova regra relativa ao ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pautadas na Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, e na recém publicada Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece normas gerais acerca do tributo, institui a nova Lista de Serviços tributáveis e limita a alíquota aplicável em 5% (cinco por cento) e adequação dos valores cobrados a título de alvará de licença e funcionamento.

A alteração proposta pelo projeto em apreço não vem aumentar a carga tributária para os munícipes. Ao contrário, prevê a manutenção da alíquota em grande maioria do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de 5%.

Anote-se acerca do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a grande relevância que tem para os Municípios brasileiros.

A edição da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que ampliou a Lista de Serviços, vêm reforçar a importância do imposto, consolidando-o como uma das principais fontes de receita do município.

Imperativo se faz ainda lembrar do grande interesse e relevância para o Município que representa a remessa deste Projeto que altera o Código Tributário, por significar um grande avanço nas relações entre o fisco e os contribuintes deste Município, especialmente por abrigar em seu teor os princípios ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelos quais a gestão pública tem que pautar adequadamente as questões fiscais e administrativas.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e demais senhores Vereadores dessa Colenda Câmara para apreciação e aprovação do Projeto de Lei, subscrevo-me renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**

**Prefeito Municipal**



**Exmo. Sr. Vereador**

**MILTON FERREIRA JÚNIOR**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**NESTA**



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Projeto de Lei nº 34/2003

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**, Prefeito do Município de Jaciara, usando das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### Título I Do Imposto

#### CAPÍTULO I Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

#### Seção I Fato Gerador

**Art. 1º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS		
Item	Sub item	Descrição
01.		<b>Serviços de informática e congêneres.</b>
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
01.	02.	Programação.
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
02.		<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
03.		<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>
03.	01.	(VETADO).
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
04.		<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>
04.	01.	Medicina e biomedicina.
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.
04.	05.	Acupuntura.
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
04.	07.	Serviços farmacêuticos.
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
04.	10.	Nutrição.
04.	11.	Obstetrícia.
04.	12.	Odontologia.
04.	13.	Ortótica.
04.	14.	Próteses sob encomenda.
04.	15.	Psicanálise.
04.	16.	Psicologia.
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		qualquer espécie.
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
05.		<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.
06.		<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
07.		<b>Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

- semelhantes;
- I. a contribuintes que promovam prestações
  - II. ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
  - III. no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 15. O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. o motivo do arbitramento;
- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 16. Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 17. Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 18. É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

### Subseção II

#### Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

Art. 19. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I. sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 60,00 UPFM ou valor equivalente;

II. sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 120,00 UPFM ou valor equivalente;

III. sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 180,00 UPFM ou valor equivalente;

IV. sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 240,00 UPFM ou valor equivalente.

§1º. Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

§2º. Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

§3º. O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

Art. 20. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Parágrafo único. As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

### Seção VI Alíquotas

Art. 21. O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

ITENS/SUB-ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
8.01, 8.02, 9.02, 9.03 e 14.04.	2,00%
1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 5.07, 5.08, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.19, 7.20 e 16.01.	2,50%
12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17, 14.06 e 17.02.	3,00%
7.09, 5.08, 6.01, 6.02, 6.03, 7.07, 7.07, 7.10, 7.12, 7.13, 7.21, 11.01, 13.01, 13.02, 13.03, 13.04, 14.01, 14.03, 14.05, 14.06, 14.07 e 17.04.	4,00%
Demais itens	5,00%

### Seção VII Apuração do Imposto

Art. 22. O imposto será apurado:

I. mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;

III. de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

### Subseção I Estimativa Fiscal

Art. 23. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

ou provisório;

I. se tratar de estabelecimento de caráter temporário

organização;

II. se tratar de estabelecimento de rudimentar

sistemática;

III. o nível de atividade econômica recomendar tal

IV. se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V. quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§1º. O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§3º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§4º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§5º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I. se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

(trinta) dias após a apuração;

II. se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

§6º. O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

§7º. No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

§8º. A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 24. A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

I. o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

II. o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

III. a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

IV. outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 25. A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

### Seção VIII

#### Pagamento do Imposto

Art. 26. O imposto será pago:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

I. por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II. quando fixo, em até 06 (seis) parcelas conforme definido em regulamento;

III. quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV. quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

V. nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Jaciara, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

**Art. 27.** É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 23, § 5º.

**Art. 28.** O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

§1º. O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§2º. A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§3º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

imposto lançado.

§4º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 29. Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

### Seção IX

#### Do Lançamento de Ofício

Art. 30. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I. quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal - GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II. quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único. Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 31. A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

### Seção X

#### Livro e Documentos Fiscais

Art. 32. Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 33. Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I. realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

III. sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 34. As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

Art. 35. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Gerência de Tributação e Fiscalização, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

### CAPÍTULO III

#### CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 36. Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 37. Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 38. No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 39. Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 40. Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I. o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II. a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III. a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV. a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

V. a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI. o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII. a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

VIII. a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

§1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

§2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I. contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II. os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III. os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV. o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exhibir seus livros e documentos para exame.

### CAPÍTULO IV

#### Infrações e Penalidades

##### Seção I

#### Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto

Art. 41 Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I. apurado pelo próprio sujeito passivo;

II. devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III. devido por estimativa fiscal:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Parágrafo único. No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 42. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I. 70% (setenta por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

III. 90% (noventa por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

- a) com numeração ou seriação repetida;
- b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;
- c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;
- d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados relativos à especificação do serviço;
- e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente constituída para este fim;
- f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

Art. 43. Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 44. Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

### Seção II

#### Infrações Relativas a Documentos e Livros Fiscais

Art. 45. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação.

Art. 46. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

a) multa de 50,00 (cinquenta) UPFM por documento.

Art. 47. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor da prestação.

Art. 48. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

a) multa de 300,00 (trezentas) UPFM por documento fiscal.

Parágrafo único. Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I. impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II. de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Art. 49. Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

a) multa de 150,00 (cento e cinquenta) UPFM.

Art. 50. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

a) multa de 200,00 (duzentas) UPFM por livro.

### Seção III

#### INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

Art. 51. Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Órgão fazendário do Município de Jaciara:

a) multa de 100,00 (cem) UPFM.

### Seção IV

#### INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE

#### PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

Art. 52. Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

I. utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM;

II. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM;

III. Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

IV. Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM.

Parágrafo único. As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos artigos 41 a 44, conforme o caso.

### Seção V

#### INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 53. Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.

Art. 54. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.

Art. 55. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.

§ 1º. A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I. devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II. possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
07.	04.	Demolição.
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
07.	08.	Calafetação.
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
07.	13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
07.	14.	(VETADO).
07.	15.	(VETADO).
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. ✓
08.		<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
09.		<b>Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>
09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
09.	03.	Guias de turismo.
10.		<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.	06.	Agenciamento marítimo.
10.	07.	Agenciamento de notícias.
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.		<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e</b>



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		<b>congêneres.</b>
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.		<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>
12.	01.	Espectáculos teatrais.
12.	02.	Exibições cinematográficas.
12.	03.	Espectáculos circenses.
12.	04.	Programas de auditório.
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.	10.	Corridas e competições de animais.
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.	12.	Execução de música.
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.		<b>Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		reprodução, trucagem e congêneres.
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14.		<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	02.	Assistência Técnica.
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.	12.	Funilaria e lanternagem.
14.	13.	Carpintaria e serralheria.
15.		<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.	06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.	07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.	08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.	09.	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.	10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.	11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.	12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.	13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.	14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.		<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.		<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

		desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.	07.	Franquia (franchising).
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.	12.	Leilão e congêneres.
17.	13.	Advocacia.
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.	15.	Auditoria.
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.	20.	Estatística.
17.	21.	Cobrança em geral.
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.		<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.		<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.		<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

		de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.		<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.		<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.		<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.		<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.		<b>Serviços funerários.</b>
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.	03.	Planos ou convênio funerários.
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

26.		<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.		<b>Serviços de assistência social.</b>
27.	01.	Serviços de assistência social.
28.		<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.		<b>Serviços de biblioteconomia.</b>
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.
30.		<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.		<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.		<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.		<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.		<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.		<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.		<b>Serviços de meteorologia.</b>
36.	01.	Serviços de meteorologia.
37.		<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.		<b>Serviços de museologia.</b>
38.	01.	Serviços de museologia.
39.		<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

40.		<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação lá tenha se iniciado.

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados ficam sujeitos somente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º. O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º. A incidência do imposto independe:

- I. da denominação dada ao serviço prestado;
- II. da existência de estabelecimento fixo;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao prestador dos serviços;
- IV. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

### Seção II Não Incidência

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**III.** o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por contratante residente no exterior.

### **Seção III Local da Prestação**

**Art. 3º.** O imposto é devido no local da prestação do serviço.

**Parágrafo único.** Entende-se por local da prestação o lugar onde se realizar a prestação do serviço.

**Art. 4º.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

**I.** do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

**II.** da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

**III.** da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

**IV.** da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

**V.** das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

**VI.** da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

**VII.** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

**VIII.** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

**IX.** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

**X.** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

**XI.** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

**XII.** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

**XIII.** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

**XIV.** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

**XV.** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

**XVI.** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

**XVII.** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**XVIII.** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

**XIX.** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

**XX.** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

**§1º.** Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

**I.** no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, em relação a extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

**II.** no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, em relação a extensão da rodovia explorada.

**§2º.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

### **Subseção I**

#### **Estabelecimento Prestador**

**Art. 5º** Considera-se estabelecimento prestador:

**I.** o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

**II.** o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

### **Seção IV** **Sujeito Passivo**

**Art. 6º** Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista neste Código.

### **Subseção I** **Contribuinte**

**Art. 7º** Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

### **Subseção II** **Responsável**

### **Setor I** **Responsável por Substituição Tributária**

**Art. 8º** São responsáveis, por substituição tributária, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

**I.** o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II.** a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

**a)** de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;

**b)** dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

**III.** as empresas públicas e sociedades de economia mista



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

**IV.** as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

**V.** os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanente;

**VI.** as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

**VII.** as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

**VIII.** as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

**IX.** as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

**a)** remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

**b)** remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

**c)** remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

**§1º.** O disposto nos incisos II "b", III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

§2º. O disposto no inciso II “b” não se aplica:

I. quando o contratante ou intermediário não estiver estabelecido ou domiciliado no Município;

II. quando o contratante for o promitente comprador, em relação aos serviços prestados pelo incorporador-construtor;

§3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I. quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II. na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

### **Setor II**

#### **Responsáveis por Transferência**

**Art. 9º** São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

### **Setor III**

#### **Retenção do Imposto na Fonte**

**Art. 10.** Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

**Parágrafo único.** Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**Art. 11.** As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

### **Seção V Base de Cálculo**

**Art. 12.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§1º.** Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

**§2º.** Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

**§3º.** Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

**§4º.** Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa.

### **Subseção I Arbitramento**

**Art. 13.** Sempre que forem omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

**Art. 14.** A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

que possa colher junto:

- I. a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II. ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III. no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

**Parágrafo único.** O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias a manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

**Art. 15.** O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I. a identificação do sujeito passivo;
- II. o motivo do arbitramento;
- III. a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV. as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvidas as atividades;
- V. os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI. o valor da base de cálculo arbitrada, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII. o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

**Parágrafo único.** Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 16.** Acompanham o Termo de Arbitramento as cópias



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

**Art. 17.** Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

**Art. 18.** É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos neste Código.

### Subseção II

#### Profissionais Autônomos e Sociedades de Profissionais

**Art. 19.** O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será fixo e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

**I.** sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 60,00 UPFM ou valor equivalente;

**II.** sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 120,00 UPFM ou valor equivalente;

**III.** sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 180,00 UPFM ou valor equivalente;

**IV.** sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 240,00 UPFM ou valor equivalente.

**§1º.** Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

**§2º.** Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

**§3º.** O serviço prestado por profissional vinculado à

2

3

9239 27414 - *Lucas*  
9961 4793 - *Admir*

JACIARA,03 JULHO DE 2007

*Prezado Vereador*

ADEMIR 13000 e PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIRA

O grupo de jovens JUPF da PASTORAL DA JUVENTUDE vem por meio deste solicitar uma colaboração para ser realizada a primeira festa junina no dia 13 de julho de 2007 em prol a comunidade da COHAB São Lourenço, sendo assim necessitamos de um som mecânico para animação da festa ,agradecemos desde já a sua participação.

*"Atenciosamente"*

COORDENADOR DO GRUPO

*Welliton P. Silva*

Welliton Pereira da Silva



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

**Art. 20.** Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, porém realizados de forma pessoal, estas ficarão sujeitas ao pagamento do imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Parágrafo único.** As sociedades a que se refere este artigo são aquelas formadas por pessoas físicas, devidamente habilitadas para o exercício de todas as atividades consignadas em seus objetos sociais.

### Seção VI Alíquotas

**Art. 21.** O imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

ITENS/SUB-ITENS DA LISTA	ALÍQUOTAS
8,01, 8,02, 9,02, 9,03 e 14.04.	2,00%
1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 4,01, 4,02, 4,03, 4,04, 4,05, 4,06, 4,07, 4,08, 4,09, 4,10, 4,11, 4,12, 4,13, 4,14, 4,15, 4,16, 4,17, 4,18, 4,19, 4,20, 4,21, 4,22, 4,23, 5,01, 5,02, 5,03, 5,04, 5,05, 5,06, 5,07, 5,08, 5,09, 7,02, 7,04, 7,05, 7,19, 7,20 e 16.01.	2,50%
12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17, 14.06 e 17.02.	3,00%
7,09, 5,08, 6,01, 6,02, 6,03, 7,07, 7,07, 7,10, 7,12, 7,13, 7,21, 11,01, 13,01, 13,02, 13,03, 13,04, 14,01, 14,03, 14,05, 14,06, 14,07 e 17.04.	4,00%
Demais itens	5,00%

### Seção VII Apuração do Imposto

**Art. 22.** O imposto será apurado:

I. mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

II. de ofício, quando fixo ou devido por estimativa fiscal.

### Subseção I Estimativa Fiscal

**Art. 23.** A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

I. se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;

II. se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;

III. o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;

IV. se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

V. quando se tratar de estabelecimento constituído sob a forma de sociedade simples.

§1º. O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

§2º. O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

§3º. A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§4º. Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informados a Receita Federal em cumprimento à legislação específica, relativos ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§5º. O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

**I.** se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

**II.** se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

**§6º.** O pagamento e a compensação prevista no § 4º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

**§7º.** No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

**§8º.** A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

**Art. 24.** A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

**I.** o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;

**II.** o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;

**III.** a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;

**IV.** outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

**Art. 25.** A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

### Seção VIII

#### Pagamento do Imposto

**Art. 26.** O imposto será pago:

**I.** por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

**II.** quando fixo, em até 06 (seis) parcelas conforme definido em regulamento;

**III.** quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

**IV.** quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência;

**V.** nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de referência.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Jaciara, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

**Art. 27.** É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 23, § 5º.

**Art. 28.** O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, à vista ou parceladamente, antecipadamente, durante a execução da obra.

**§1º.** O imposto devido na forma deste artigo, será calculado por estimativa tendo por base tabela de valores unitários de construção fixada e



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

§2º. A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

§3º. Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

§4º. O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para efetuar a devolução, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

**Art. 29.** Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham recolhendo seus tributos com normalidade.

### Seção IX Do Lançamento de Ofício

**Art. 30.** O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I. quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal - GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II. quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

**Parágrafo único.** Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

**Art. 31.** A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### Seção X Livro e Documentos Fiscais

**Art. 32.** Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

### CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 33.** Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I. realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II. sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

**Parágrafo único.** Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

**Art. 34.** As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.

**Art. 35.** Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Gerência de Tributação e Fiscalização, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### CAPÍTULO III

### CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

**Art. 36.** Compete ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

**Parágrafo único.** A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

**Art. 37.** Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 38.** No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

**Parágrafo único.** No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

**Art. 39.** Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

**Art. 40.** Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

**I.** o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

**II.** a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

**III.** a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

anteriores;

**IV.** a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e contábil, quando existente esta;

**V.** a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

**VI.** o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

**VII.** a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

**VIII.** a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurados mediante a leitura do equipamento.

**§1º.** Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

**§2º.** Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

**I.** contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

**II.** os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

**III.** os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

IV. o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

### CAPÍTULO IV

#### Infrações e Penalidades

#### Seção I

##### Infrações por Falta de Recolhimento do Imposto

Art. 41 Deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto:

I. apurado pelo próprio sujeito passivo;

II. devido por responsabilidade solidária ou por substituição tributária;

III. devido por estimativa fiscal:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

**Parágrafo único.** No caso do inciso II, a multa prevista neste artigo será exigida em dobro quando o responsável houver retido o imposto e deixado de recolhê-lo nos prazos fixados no regulamento.

Art. 42. Deixar de submeter, total ou parcialmente, prestação de serviço tributável à incidência do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

**Parágrafo único.** A multa prevista neste artigo será ampliada para:

I. 70% (setenta por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II. 90% (noventa por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

a) com numeração ou seriação repetida;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

diferentes;

b) que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários

prestação;

c) que indique valor inferior ao efetivamente praticado na

os dados relativos à especificação do serviço;

d) que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias,

constituída para este fim;

e) de outro contribuinte ou empresa fictícia, dolosamente

serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

f) indicando tratamento tributário vinculado à destinação do

**Art. 43.** Submeter tardiamente prestação de serviço tributável à incidência do imposto ou recolher o imposto apurado, pelo próprio sujeito passivo, ou devido por estimativa fiscal, após o prazo previsto na legislação, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

a) multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto.

**Art. 44.** Deixar de registrar, na escrita fiscal, documento fiscal relativo à prestação de serviço tributável:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Parágrafo único.** A multa prevista neste artigo somente será aplicada se o documento fiscal não tiver sido contabilizado.

### Seção II

#### Infrações Relativas a Documentos e Livros Fiscais

**Art. 45.** Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento prestador de serviço, ou quanto ao seu destinatário:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**Art. 46.** Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

a) multa de 50,00 (cinquenta) UPFM por documento.

**Art. 47.** Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação de serviço sujeita à incidência do imposto e registrada no Livro de Apuração do imposto:

a) multa de 100% (cem por cento) do valor da prestação.

**Art. 48.** Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

a) multa de 300,00 (trezentas) UPFM por documento fiscal.

**Parágrafo único.** Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I. impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II. de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

**Art. 49.** Prestar serviços sem emissão de documento fiscal ou cupom, constatada por qualquer meio:

a) multa de 150,00 (cento e cinquenta) UPFM.

**Art. 50.** Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

a) multa de 200,00 (duzentas) UPFM por livro



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### Seção III

#### INFRAÇÕES RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL

**Art. 51.** Possuir ou utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, sem a autorização fornecida pela Órgão fazendário do Município de Jaciara:

**a)** multa de 100,00 (cem) UPFM.

### Seção IV

#### INFRAÇÕES RELATIVAS AO USO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA FINS FISCAIS

**Art. 52.** Constituem infrações relativas ao uso de sistemas e de equipamentos de processamento de dados para fins fiscais:

**I.** utilizar programa para emissão ou impressão de documento fiscal ou escrituração de livros fiscais com vício, fraude ou simulação: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM;

**II.** Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, ou qualquer outro, para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, sem observar os requisitos previstos na legislação: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM;

**III.** Não efetuar a entrega de informações em meio magnético ou fornecê-las em padrão diferente do estabelecido na legislação: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM;

**IV.** Deixar de manter, ou fazê-lo em desacordo com a legislação, arquivo magnético com o registro fiscal dos livros e documentos fiscais escriturados ou emitidos por processamento eletrônico de dados: Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM.

**Parágrafo único.** As multas previstas nesta Seção não ilidem a obrigação do recolhimento do imposto com os acréscimos previstos nos artigos 41 a 44, conforme o caso.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### Seção V

#### INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

**Art. 53.** Iniciar atividade sem prévia inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.

**Art. 54.** Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária ou prestá-las de forma inexata:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.

**Art. 55.** Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.

§ 1º. A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 03 (três) dias.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelos agentes do fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I. devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II. possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do tributo.

### Seção VI

#### OUTRAS INFRAÇÕES

**Art. 56.** Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscal:

a) Multa de 100,00 (cem) UPFM.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**Art. 57.** Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade específica capitulada nesta Lei:

a) Multa de 50,00 (cinquenta) UPFM.

### **Seção VII**

#### **Disposições Finais**

**Art. 58.** As multas previstas nas Seções II, III, IV e V, deste capítulo, não serão lavradas quando expressarem valores iguais ou inferiores a R\$ 3,00 (três) UPFM.

**Art. 59.** As multas previstas na Seção I, deste capítulo, relativas às infrações por falta de recolhimento do imposto, serão aplicadas com prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

### **Título II**

#### **Da Taxa**

#### **Capítulo I**

#### **Da Taxa de Fiscalização, Localização e Instalação e Funcionamento**

**Art. 60.** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

#### **Capítulo II**

#### **Do Fato Gerador**

**Art. 61.** A incidência e o pagamento da Taxa independem:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**I.** do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

**II.** de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

**III.** de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

**IV.** da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

**V.** do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

**VI.** do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

**VII.** do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 62.** Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 60, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§1º.** A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

**I.** manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

**II.** estrutura organizacional ou administrativa;

**III.** inscrição nos órgãos previdenciários;



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

IV. indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º. São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º. Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§6º. A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

**Art. 63.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no art. 62.

**Art. 64.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**I.** o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

**II.** o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

**Art. 65.** A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado por alíquotas fixas em UPFM, na forma da Tabela Anexa que constitui o **Anexo I**, desta Lei.

**§1º.** Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

**§2º.** Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

**Art. 66.** Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

**I.** na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

**II** - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

**Art. 67.** A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

**§1º.** Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

**§2º.** Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente na data do respectivo vencimento.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

§3º. Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, vigente no mês de pagamento.

**Art. 68.** O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2º. Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

**Art. 69.** A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 70.** Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

### Capítulo III Das Multas

**Art. 71.** Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas:

I. recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor,



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

**II.** recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

**Art. 72.** As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

**I.** infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

**II.** infrações relativas às declarações de dados: multa de 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

**III.** infrações relativas à ação fiscal:

**a)** multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

**b)** multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

**IV.** infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 50 (cinquenta) Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM.

**Art. 73.** Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFM, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

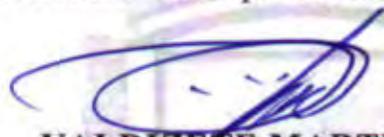
## TRABALHO COM PRAZER

**Art. 74.** O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

**Art. 75.** Faz parte desta lei o anexo I.

**Art. 76.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, anexo I e II da Lei Municipal nº 212 de 22 de dezembro de 1976 e Lei Municipal nº 692 de 29 de dezembro de 1997, que tratam do Código Tributário Municipal e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaciara, aos 24 dias de novembro de 2003.



**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA**  
**Prefeito Municipal**



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

### ANEXO I

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Especificação	Valor em UPFM
01	Abatedouro de animais	200,00
02	Academias de ginásticas e musculação	50,00
03	Açougues	40,00
04	Análise, tratamento e controle de água e fluentes.	50,00
05	Armazéns em geral: a) Com capacidade de armazenamento de até 1.000 m <sup>3</sup> b) Com capacidade de armazenamento acima de 1.001 à 2.000 m <sup>3</sup> Com capacidade de armazenamento acima de 2.001 m <sup>3</sup>	150,00 360,00 540,000
06	Auto lotação: a) Taxi b) Caminhões de frete até 4 toneladas c) Caminhões de frete acima de 4 toneladas d) Moto-taxis e) Outros não definidos	20,00 25,00 35,00 10,00 30,00
07	Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro.	500,00
08	Bares: a) Até 30,00 M <sup>2</sup> . b) Acima de 30,01 até 60,00 M <sup>2</sup> . c) Acima de 60,01 M <sup>2</sup> .	15,00 25,00 40,00
09	Beneficiamento e empacotamento em geral.	110,00
10	Boates	100,00
11	Borracharia, tornearia e tapeçaria.	20,00
12	Casas de loterias	100,00
13	Clinicas dentárias, prótese, laboratório e outras.	100,00
14	Comércio de Materiais de construção em geral	100,00
15	Comércio de sementes, flores, plantas e gramas.	45,00
16	Comércio em geral, não especificados nos itens anteriores	45,00



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

16	Comércio em geral, não especificados nos itens anteriores	45,00
17	Concessionárias de venda de veículos em geral	150,00
18	Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde, previdência, representante comercial, corretoras de Seguros, despachantes, mediadores de negócios e agências de turismo.	68,00
19	Consultórios em geral	90,00
20	Cooperativa: a) Crédito b) Serviços	400,00 200,00
21	Empresa de Cultivo de Cana de Açúcar	1.100,00
22	Curtume	300,00
23	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	35,00
24	Depósito de combustíveis, inflamáveis e similares.	150,00
25	Depósito e revenda de gás GLP: a) Classe 01 (Com capacidade armazenamento até 40 botijões) b) Classe 02 (Com capacidade armazenamento de 41 até 120 botijões) c) Classe 03 (Com capacidade armazenamento de 121 até 480 botijões) d) Classe 05 (Com capacidade armazenamento de 481 até 1.920 botijões) e) Classe 05 (Com capacidade armazenamento de 1.920 até 3.840 botijões) f) Classe 06 (Com capacidade armazenamento de 3.841 até 7.680 botijões)	40,00 60,00 80,00 100,00 120,00 160,00
26	Depósito fechado quando localizado fora do estabelecimento comercial.	50,00
27	Diversões públicas: a) Bailes e festas por evento b) Danceterias, discotecas e outras. c) Bolão e boliche d) Parques de diversões e circos por dia e) Cinemas e teatros f) Jogos eletrônicos g) Clubes Sociais h) Shows por dia	20,00 80,00 80,00 35,00 45,00 30,00 80,00 40,00
28	Empresas de comercialização de produção agropecuária	100,00
29	Empresas de pulverização aérea	100,00



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

31	Empresas de transportes: a) Urbano de passageiros. b) Urbano de cargas. c) Interurbano de passageiros. d) Interurbano de cargas. e) Ferroviário de cargas. f) Rebocadores em geral.	50,00 50,00 100,00 100,00 150,00 100,00
32	Escritório de contabilidade, assessoria, planejamento, projetos técnicos, cobrança de terceiros, arquitetura, advocacia e outros.	65,00
33	Estabelecimento de ensino, treinamento e instrução: a) Até 6 salas b) Acima de 6 salas c) Acima de 12 salas	50,00 75,00 100,00
34	Estabelecimentos hospitalares.	200,00
35	Estúdios fotográficos, cinematográficos, atelier de pintura, desenhos e similares, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.	35,00
36	Fabricação de artesanatos	15,00
37	Farmácias e drogarias	100,00
38	Floricultura	50,00
39	Garagem de compra e venda de veículos	80,00
40	Gráficas	100,00
41	Hotéis: a) Até 10 quartos/apartamentos b) Até 20 quartos/apartamentos c) Acima de 30 quartos/apartamentos	80,00 160,00 240,00
42	Imobiliárias	48,00
43	Indústria de construção civil em geral	100,00
44	Indústria de produção agropecuária	150,00
45	Indústria em geral	80,00
46	Indústria Frigorífica	150,00
47	Laboratórios de análises clínicas em geral	80,00
48	Lanchonete: a) Até 30,00 M2. b) Acima de 30,01 até 60,00 M2. a) c) Acima de 60,01 M2.	25,00 35,00 60,00
49	Locadoras: a) Veículos b) Motos c) CDs, Dvds, Vídeos e etc.	80,00 40,00 35,00



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

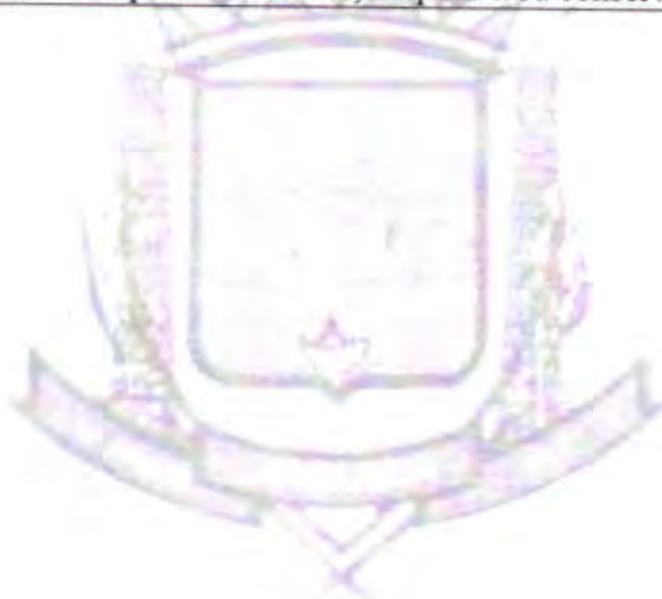
50	Lojas de departamentos (Calçados e confecções em geral)	100,00
51	Lojas de móveis e eletrodomésticos em geral	150,00
52	Lojas de roupas, tecidos e complementos.	70,00
53	Marcenaria	45,00
54	Mercados (Comércio varejista de gêneros alimentícios, frutas e verduras e frios em geral).	150,00
55	Mercearias (Comércio varejista de secos e molhados, frutas e verduras).	70,00
	Mineradoras	
	a). extração de areia e seixos	100,00
	b) extração e industrialização de produtos minerais e calcário.	250,00
56	Motéis:	
	a) Até 10 quartos/ apartamentos.	150,00
	b) Acima de 11 quartos/ apartamentos.	225,00
57	Oficinas de consertos:	
	a) Mecânica de máquinas pesadas.	120,00
	b) Mecânica de veículos em geral.	80,00
	c) Motocicletas.	60,00
	d) Motores elétricos	40,00
	e) Lanternagem e pintura	60,00
	f) Estofados em geral	50,00
58	Oficinas de eletrodomésticos, aparelhos eletrônicos, chaveiros e outros.	50,00
59	Padaria e mercearia.	35,00
60	Padaria e sorveteria.	70,00
61	Papelaria, livraria e presentes.	60,00
62	Planos de saúde e congêneres	88,00
63	Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático.	100,00
64	Postos de combustíveis e lubrificantes.	120,00
65	Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral.	250,00
66	Pousada e Pensão.	80,00
67	Profissionais autônomos:	
	a) Com curso superior.	100,00
	b) Com curso médio.	50,00
	c) Outros.	25,00
68	Propaganda de aparelhagem de som, com ou sem veículos.	25,00
69	Quitandas (Comércio varejista de doces, balas, salgados, bebidas,	



# JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

## TRABALHO COM PRAZER

	frutas, verduras e etc.	35,00
70	Recuperadora e recauchutagem de pneus	60,00
71	Relojoaria, joalheria, óticas, perfumaria e congêneres.	50,00
72	Restaurantes.	68,00
73	Serralherias.	40,00
74	Serviços de engenharia e empreiteiras.	100,00
75	Serviços funerários	150,00
76	Sorveteria	75,00
77	Supermercados em geral (Comércio varejista de gêneros alimentícios - Padaria, açougue, perfumaria, secos e molhados, frutas e verduras, frios em geral e etc).	250,00
78	Usina de álcool e açúcar.	1.100,00
79	Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação.	50,00





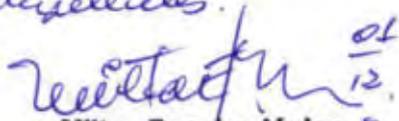
ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

Atado na R. Adriaes do dia 26/11/2003

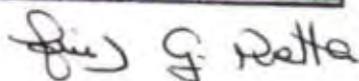
Quando para o tratado legal em Presidência  
no dia 01/12/2003

AO SETOR ADMINISTRATIVO:

Fazer Execução para as comissões  
competentes.

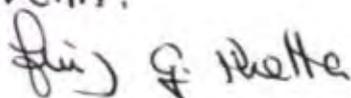
  
Milton Ferreira Júnior  
Presidente

<b>RECEBIDO PELA COMISSÃO</b>
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
← REDAÇÃO
Jaciara-MT, 03/12/2003



nomeio RELATOR O VEREADOR

Luiz G. RIVETTA.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

PROCESSO Nº 0050

PROCOLO Nº 0050

PROJETO DE LEI Nº 034, de 24 de novembro de 2003.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**RELATÓRIO**

**I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

A matéria é a pretensão do Poder Executivo de alterar normas do Código Tributário Municipal, Lei n.º 212, de 22/12/1976, alterado já por diversas outras Leis, tomando ainda outras providências, especialmente revogando os artigos 30 a 83 da Lei supra-mencionada e seus anexos I e II, e a Lei Municipal n.º 692, de 29/12/1997.

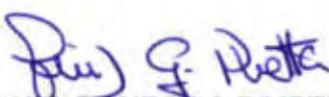
**II – CONCLUSÕES DO RELATOR**

Quanto às preliminares, a Comissão, entende que a matéria é legal e constitucional.

Quanto a outros aspectos, inclusive a Técnica Legislativa, o Projeto deixa muito a desejar, a exemplo de que sendo uma alteração do Código Tributário não há como incorporá-lo a este quando se transformar em Lei e, também, quanto as revogações indiscriminadas, especialmente no tocante aos artigos alterados. Após o pedido ao Secretário Municipal de Gestão, Controle e Finanças, Senhor Cláudio Ximenes de que se consertasse o Projeto, o mínimo foi feito, porém, os vícios apontados acima continuam. Como não há tempo para a elaboração de emendas necessárias, deixamos de fazê-las, uma, porque o Projeto já chegou, a exemplo do ano anterior, no apagar das luzes do exercício de 2003, outra, porque o prazo desta Comissão, contados os dias da espera para o conserto acima mencionado, está a vencer.

**São as conclusões**

**Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2003.**

  
**VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA**  
*Presidente e Relator*





ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003  
PODER EXECUTIVO

### RELATÓRIO

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É SUBMETIDO A ESTA COMISSÃO O PROJETO AUMA ESPECIFICADO QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI 212/76 E ALTERAÇÃO POSTERIORES

#### II - CONCLUSÕES DO RELATOR.

CONSTITUEM REQUISITOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL A INSTITUIÇÃO PRENSA E EFETIVA ARRECADAÇÃO DE TODOS OS TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ENTE DA FEDERAÇÃO, SENDO VEDADO A ESTE, A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTARIAS DO ESTADO E UNIAO, A NÃO OBSERVÂNCIA, QUANTO A ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003  
PODER EXECUTIVO

A ALTERAÇÃO PROPOSTA, DADO A EMISSÃO DE NOVAS  
LEGNAS RELATIVA AO ISSQN - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELECE NA E.C Nº 37  
DE 12 DE JUNHO 2002 E NA L.C Nº 116 DE 31  
DE JULHO DE 2003, QUE INSTITUIU A NOVA LISTA DE  
SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS E LIMITA A ALÍQUOTA APLICÁVEL  
EM 5%. E ADEQUAÇÃO DOS VALORES DO ALVARÁ DE LICENÇA

O ISSQN TEM UMA IMPORTÂNCIA FUNDAMENTAL  
PARA OS MUNICÍPIOS, FICANDO TAMBÉM MANTIDA A SUA  
ALÍQUOTA

SÃO AS CONCLUSÕES

João de Almeida Silva  
VER - IVAN DE ALMEIDA SILVA  
SECRETÁRIO E RELATOR

JACIARA (MT) 23 DE DEZEMBRO DE 2003



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANCEIRO E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

PODER EXECUTIVO

### III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANCEIRO E CONTABILIDADE REUNIDA NESTA DATA, PRESENTE TODOS OS SEUS MEMBROS APÓS DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA MATÉRIA, PASSA A VOTAÇÃO:

REITERA O VOTO

VER: IVAN DE ALMEIDA SILVA

SECRETÁRIO E RELATOR

COM AS CONCLUSÕES DO RELATOR

VER: FRANCISCO MARTINS PEREIRA

PRESIDENTE

COM AS CONCLUSÕES DO RELATOR

VER: ALMIRDO PINTO DE OLIVEIRA

VICE PRESIDENTE

Jaciara/MT 23 DE DEZEMBRO DE 2003

E-mail: cmjac@vsp.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROJETO DE LEI Nº 034 DE 24 DE NOVENHO DE 2003  
PODER EXECUTIVO

### PARECER DA COMISSÃO

DE ACORDO COM O QUE DISPÕE O ART. 107 DO REGIMENTO INTERNO NO SEU § 1º, DIANTE DO RESULTADO UNÂNIME DA COMISSÃO, REGISTRADO E ASSIMILADO, O RELATÓRIO TRANSFORMA-SE EM PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA DO PROJETO DE LEI ACIMA REFERIDO, DADO A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

GABINETE DO VEREADOR

EM 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Juan de Almeida Silva  
VER. JUAN DE ALMEIDA SILVA  
SECRETÁRIO RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**

E-mail: [cmjac@vsp.com.br](mailto:cmjac@vsp.com.br)

Rua Jurucê, 1.301 - Centro - Cx. Postal 049 - Fone: (66) 461-1679/2303 - CEP 78.820-000 - Jaciara - Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPL DE JACIARA**

Protocolo Geral nº 050  
Processo nº 050

Projeto discutido, votado e aprovado

Sessão Extraordinária

Dia 24/12/03

**REGIMENTO INTERNO**  
**ARTIGO 23.INCISO XXIV**

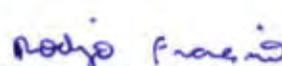
Assinar autografo dos Projetos destinados a Sanção e promulgação.

**VER. MILTON FERREIRA JUNIOR**  
**PRESIDENTE**

**VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA**  
**1º VICE - PRESIDENTE**

  
**VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA**  
**2º VICE - PRESIDENTE**

**VER. MAX JOEL RUSSI**  
**1º SECRETARIO**

  
**VER. RODRIGO FRANCISCO**  
**2º SECRETARIO**